



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 529 - PE
(2017/0129873-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
- PE028240
EMBARGADO : FERNANDO JOSE PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO : JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - PE027819

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROGNÓSTICO FAVORÁVEL AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

- 1. Impossibilidade de discussão em sede de agravo de decisão que inadmite recurso especial fundamentada em tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos.*
- 2. Omissão em relação à alegada impossibilidade de cobrança da multa decendial.*
- 3. Petição em que se pede a tutela provisória que não havia fundamento no sentido do conhecimento do recurso especial no que respeita, nem indica porque o eventual óbice reconhecido na origem não seria aplicável e, menos ainda, incida dispositivo de lei federal afrontado.*
- 4. Manutenção do indeferimento do efeito suspensivo postulado.*
- 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM QUAISQUER EFEITOS INFRINGENTES.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 529 - PE
(2017/0129873-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
- PE028240
EMBARGADO : FERNANDO JOSE PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO : JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - PE027819

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra o acórdão desta Colenda Terceira Turma que negou provimento ao seu agravo interno, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PATENTE AUSÊNCIA DE PROGNÓSTICO FAVORÁVEL AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EQUIVOCADAMENTE INTERPOSTO. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO E NÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INFUNGIBILIDADE RECURSAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Em suas razões recursais, sustentou equivocada a conclusão do aresto acerca da indevida utilização do agravo em recurso especial no lugar de agravo interno. Asseverou terem sido interpostos dois recursos: um agravo interno em face do trecho da decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no rito dos repetitivos e um agravo em recurso especial em face de denegação das demais matérias, tendo sido abordada a questão da competência apenas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude de recentes decisões desse Sodalício que reiteram a tese da Sul América.

Referiu que em decisão proferida por este próprio STJ em agosto de 2013, nos autos do AgRg na Reclamação Nº 9.404 -RJ (2012/0151741-0), foi admitido que caberiam recursos distintos para as diferentes partes da decisão. Asseverou que o agravo em recurso especial não pretende discutir apenas a inaplicabilidade do art. 1.030, inciso I, do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73), mas as demais questões encobertas, segundo a decisão agravada da origem, pela súmula 7/STJ e, ainda, pelo enunciado 284/STF, que seria aplicável ao recurso extraordinário. Disse da clara chance de reforma da decisão prolatada na origem, postulando o aclaramento do acórdão e reiterando o pedido de concessão da tutela.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 529 - PE
(2017/0129873-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, relembro que se postulou a concessão de tutela provisória de modo a suspender o acórdão na origem prolatado, sustentando-se o prognóstico favorável do provimento do agravo em recurso especial aviado pela seguradora postulante.

As razões apostas na tutela provisória acerca do referido prognóstico favorável limitaram-se (a partir da fl. 16 e-STJ) a dizer da competência da Justiça Federal e não da Justiça Estadual para o julgamento de ação em que se discute o seguro habitacional, referindo-se, brevemente, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal, acerca da impossibilidade de cobrança da multa decendial.

Na origem, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco aplicou, especificamente quanto ao tema da competência, o quanto decidido em sede de recursos repetitivos, asseverando, ao final, após longo arrazoado:

"(...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030,1, "b" do CPC/15, em consonância com os Temas 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, e, no restante, não o admito."

Em sede monocrática, reconheci o erro grosseiro na impugnação mediante agravo em recurso especial de decisão que teria se baseado em precedente firmado em sede de repetitivos, nada referindo, tenho a reconhecer, sobre a multa decendial.

Interposto agravo interno, a seguradora defendeu o cabimento do agravo em recurso especial, asseverando: *"Ora, Excelências, o pleito desta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguradora não se trata de pedido inadmissível, haja vista o fato da aplicação indevida dos julgados tomado com base no rito dos recursos repetitivos para obstar seguimento do Recurso Especial à essa Nobre Corte, ainda que a própria Ministra Presidente tenha entendido que a matéria abordada na Lei 13.000/2014 NÃO SE ENCONTRE ABORDADA NOS RESP'S 1.091.363/SC e 1.091.393/SC!!! Ou seja, o pleito da ré possui plenas condições de ser provido em razão da medida aplicada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco não ser a mais adequada."

Novamente, de modo alternativo, pois centrada a petição em relação à competência, e mantendo as razões anteriores em que não se indicou dispositivo de lei federal que pudesse ter sido afrontado, referiu-se que a multa decendial não poderia ser cobrada.

Esta Terceira Turma manteve a orientação em relação à impossibilidade de discussão da competência em sede de agravo em recurso especial.

Nas razões dos presente embargos, aduziu-se que seria equivocada a conclusão de que o agravo teria sido utilizado indevidamente, informando-se ter, também, interposto agravo interno na origem e defendendo, novamente, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco vem aplicando indevidamente entendimento exarado nos REsps nº 1.091.393/SC e 1.091.363/SC.

Aduziu-se, ainda, que o agravo em recurso especial estaria direcionado, também, contra os enunciados 7 e 284/STF, no entanto, não é o que se extrai das razões do pedido de tutela provisória.

Apenas deixo de condenar a parte embargante por litigância de má-fé, porque este relator, nas desnecessariamente extensas petições apresentadas pela recorrente, não identificou o outro argumento relativo à multa decendial e sobre ele omitiu-se o acórdão.

Assim, é de se acolher os aclaratórios apenas para registrar que, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões vertidas na petição de tutela provisória, não há prognóstico favorável ao provimento ao agravo em relação a multa decendial, pois limita-se a sustentar que referida multa não mais é prevista em normas regulamentares, mas não indica afronta a dispositivo de lei federal na espécie.

Ante o exposto, acolho em parte os aclaratórios, sem quaisquer efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0129873-1

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
TP 529 / PE

Números Origem: 00994215820138170001 4336681 994215820138170001

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240
REQUERIDO : FERNANDO JOSE PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO : JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - PE027819

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240
EMBARGADO : FERNANDO JOSE PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO : JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - PE027819

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.